

Informativo comentado: Informativo 1123-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCURSO PÚBLICO

Lei estadual prevê que um percentual das vagas da Polícia Militar será destinada às mulheres; esse dispositivo deve ser interpretado como sendo um percentual mínimo, podendo as mulheres concorrerem a todas as vagas

ODS 5

No Amazonas, a lei prevê que, para o ingresso na Polícia Militar do Estado, “serão destinadas, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas previstas em concurso para os quadros de combatentes às candidatas do sexo feminino.” (art. 2º, § 2º, da Lei 3.498/2010).

O STF conferiu interpretação conforme a Constituição ao dispositivo, a fim de se afastar qualquer exegese que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino nos concursos públicos para combatentes da corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, para além da reserva de 10% de vagas exclusivas, estabelecida pelo dispositivo que deve ser reconhecido como política de ação afirmativa.

A reserva de vagas para candidatas do sexo feminino para ingresso na carreira da Polícia Militar, disposta em norma estadual, não pode ser compreendida como autorização legal que as impeça de concorrer à totalidade das vagas disponíveis em concursos públicos, isto é, com restrição e limitação a determinado percentual fixado nos editais.

STF. Plenário. ADI 7.492/AM. Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 10/02/2024 (Info 1123).

SERVIDORES PÚBLICOS (APOSENTADORIA COMPULSÓRIA)

É inconstitucional norma de Constituição estadual que estabelece limite etário para aposentadoria compulsória diferente do que é fixado pela Constituição Federal

Importante!!!

ODS 10 e 16

A Emenda Constitucional 88/2015:

- aumentou imediatamente para 75 anos a idade da aposentadoria compulsória para os cargos de Ministros do STF, dos Tribunais Superiores (STJ, TST, TSE, STM) e do TCU; e
- autorizou que fosse editada Lei Complementar aumentando para 75 anos a idade da aposentadoria compulsória para os demais servidores públicos.

Ocorre que, antes mesmo de ser editada a EC 88/2015, a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro alterou a Constituição Estadual para ampliar para 75 anos a idade da aposentadoria compulsória dos membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública no Estado.

O STF julgou inconstitucional essa alteração promovida na Constituição Estadual.

O poder constituinte estadual não pode definir limite de idade para aposentadoria compulsória em contrariedade ao que está previsto na Constituição Federal.

A ALE/RJ invadiu prerrogativa conferida à União para estabelecer normas gerais, de reprodução obrigatória, sobre previdência social (art. 24, XII, §§ 1º a 4º, da CF/88). Logo, extrapolou os limites do exercício do poder constituinte decorrente reformador.

STF. Plenário. ADI 5.298/RJ e ADI 5.304/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/02/2024 (Info 1123).

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO

É constitucional a lei federal que obriga a inclusão gratuita de canais de programação local por prestadores de serviços de TV por assinatura

ODS 16

O § 15 do art. 32 da Lei nº 12.485/2011, inserido pela Lei nº 14.173/2021 (fruto de uma emenda parlamentar em uma medida provisória), ampliou o número de canais de televisão aberta oferecidos de forma gratuita à população pelas operadoras de TV por assinatura.

O STF decidiu que esse dispositivo é constitucional, tanto do ponto de vista formal como material.

É constitucional norma legal que amplia as obrigações de carregamento compulsório, a cargo das distribuidoras de sinal de TV por assinatura, em relação ao conteúdo de geradoras locais de radiodifusão, a fim de incluir canais gratuitos em todos os pacotes e sem quaisquer ônus ou custos adicionais aos assinantes.

“Carregamento compulsório” significa que essas operadoras de TV por assinatura são obrigadas por lei a oferecer certos canais, geralmente com o objetivo de garantir que conteúdos considerados de interesse público, como canais de notícias locais, educacionais ou governamentais, sejam acessíveis a todos os assinantes.

STF. Plenário. ADI 6.921/DF e ADI 6.931/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 07/02/2024 (Info 1123).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

São nulas as provas obtidas a partir de dados preservados em contas da internet (com o congelamento e a consequente perda da disponibilidade), mediante requerimento do Ministério Público, sem a prévia autorização judicial de quebra de sigilo e fora das hipóteses legais

Importante !!!

Mudança de entendimento

Atualize o Info 724-STJ

ODS 16

O “Marco Civil da Internet” (Lei nº 12.965/2014) exige, em regra, autorização judicial para disponibilizar dados pessoais, comunicações privadas ou informações relativas a registro de conexão e acesso, tendo em vista o direito à preservação da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem e dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Vale ressaltar, contudo, que o Ministério Público pode requerer, de forma cautelar, que os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet sejam guardados antes da

autorização judicial, por determinado período, desde que limitados ao conjunto de informações referentes à data e à hora de uso de uma específica aplicação e a partir de um determinado endereço IP. Isso está previsto no art. 13, § 2º da Lei nº 12.965/2014.

No caso concreto, o Ministério Pùblico, sem autorização judicial, expediu ofícios a provedores de internet para determinar a preservação dos dados e IMEIs, informações cadastrais, histórico de localização e pesquisas, conteúdo de e-mails e iMessages/hangouts, fotos e nomes de contatos de pessoas investigadas.

Para o STF, as provas obtidas a partir desse requerimento foram nulas. Isso porque o Parquet pediu o congelamento de outros dados além dos registros de conexão que são autorizados pelo § 2º do art. 13 do Marco Civil da Internet.

A subtração do controle do cidadão sobre suas informações sem a devida observância das regras de organização e procedimento, além de afrontar a legislação pertinente e alguns dos direitos e garantias fundamentais, ofende o direito à autodeterminação informativa do indivíduo.

STF. 2ª Turma. HC 222.141 AgR/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 06/02/2024 (Info 1123).

DIREITO TRIBUTÁRIO

OUTROS TEMAS

É inconstitucional lei estadual que preveja que as empresas que realizam operações de saída de produtos de origem vegetal, mineral ou animal, devem pagar contribuição sobre o valor da operação, conforme destacado no documento fiscal

É inconstitucional lei estadual que determina o recolhimento, ao Fundo Estadual do Transporte (FET), de percentual incidente sobre o valor destacado no documento fiscal relativo a operações de saídas interestaduais ou com destino à exportação de produtos de origem vegetal, animal ou mineral.

Essa cobrança apresenta características de imposto, pois incide compulsoriamente sobre os contribuintes e não se vincula a qualquer atividade estatal. O tributo em questão possui fato gerador (operações de saída de produtos de origem vegetal, mineral ou animal) e base de cálculo (valor destacado no documento fiscal) idênticos aos do ICMS. De acordo com o art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, cabe a resolução do Senado Federal estabelecer as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação. Assim, não podem os estados-membros criar adicionais sobre as alíquotas interestaduais do ICMS.

Vale ressaltar, ainda, que a Constituição Federal veda a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo nas hipóteses expressamente nela previstas.

STF. Plenário. ADI 6.365/TO, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/02/2024 (Info 1123).

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

A inconstitucionalidade do caput do art. 31 da Lei 10.865/2004 não é extensível ao § 2º do mesmo artigo

No RE 599.316/SC (Tema 244), o STF declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 31 Lei nº 10.865/2004.

Muito embora se possa presumir, sob óptica topográfica, que a declaração de inconstitucionalidade do caput de um dispositivo gere reflexos em seus incisos e parágrafos, dada a relação de dependência que possuem, esse entendimento não se aplica no caso concreto. Isso, porque o caput do art. 31 da mencionada lei prevê uma data específica para a vedação do direito de creditamento da contribuição ao PIS e à COFINS concernente à depreciação ou amortização de bens e direitos do ativo imobilizado.

O § 2º, por sua vez, trata de situação diversa, na medida em que não fixa qualquer elemento limitador de data.

Nesse contexto, não existe a necessária aderência da hipótese prevista no § 2º com o entendimento que fundamentou a inconstitucionalidade do caput, cujo ponto central foi justamente a limitação temporal, considerada, na ocasião, arbitrária.

STF. 2ª Turma. RE 1.402.871 AgR/RS, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. André Mendonça, julgado em 06/02/2024 (Info 1123).